



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.001132/2005-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.494 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente NILSO ANTONIO BRANDALISE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 10/13) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003 (e-fls. 15/19), onde se procedeu à alteração dos rendimentos recebidos da Fundação Celesc de Seguridade Social.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03/07), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 92/98):

Em 27/04/2005, o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 01 a 04, onde requer a improcedência da autuação. Com base no art. 62, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, requer a isenção do imposto de renda incidente sobre a parcela recebida a título de complementação de aposentadoria da Fundação Celesc de Seguridade Social (CELOS), cujo ônus foi suportado pelo beneficiário.

Cita jurisprudência sobre o tema e alega que "no âmbito da ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, cumulada com Ação de Repetição de Indébito, o contribuinte obteve tutela antecipada suspendendo a exigibilidade dos créditos objeto do presente lançamento".

Acrescenta, ainda, que restou reconhecido na ação Ordinária nº 2003.72.00.000508-0 que o conceito de parcela de complementação de aposentadoria cujo ônus foi do contribuinte não se subsume ao conceito de acréscimo patrimonial e conseqüentemente de renda, prescrito no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Informa, por fim, que efetuou o depósito administrativo da exigência, com fulcro no art. 151, II, do CTN.

A Impugnação não foi conhecida pela 5ª Turma da DRJ/FNS em razão da concomitância com ação judicial.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 12/08/2011 (e-fls. 189), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 12/09/2011 (e-fls. 193/199) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega que os rendimentos recebidos da Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos não foram omitidos, mas sim, considerados isentos e não tributáveis por força de decisão judicial definitiva que concedeu a isenção do benefício de previdência complementar proporcionalmente às contribuições vertidas durante a vigência da Lei nº 7.713/88.

- Ressalta que a matéria tratada é objeto da Ação de Repetição de Indébito Tributário nº 2003.72.00.000508-0, cujo mérito confirmou a liminar proferida no Mandado de Segurança nº 2000.72.00.006362-4, que suspendeu a exigibilidade dos créditos objeto do presente lançamento. Aduz que a liminar proferida no Mandado de Segurança impede a constituição do presente crédito tributário.

- Explica que, como a proposição do Mandado de Segurança não faz coisa julgada, ingressou com a Ação de Indébito Tributário, autos nº 2003.72.00.000508-0, requerendo a isenção da parcela do complemento da aposentadoria proporcional às contribuições vertidas durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Expõe que a decisão transitada em julgado determinou a exclusão da base tributável do rendimento de complementação de aposentadoria da parte correspondente às contribuições vertidas ao Fundo de Previdência Privada Complementar durante a vigência da Lei nº 7.713/88.

- Entende que a decisão recorrida é contrária à decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança e merece ser reparada, sob pena de infringir princípios basilares do Estado de Direito, tais como a segurança jurídica e a separação de poderes. Registra que o descumprimento de ordem judicial é crime de prevaricação, tipificado no art. 319 do CP.

- Expõe que a controvérsia pauta-se sobre o alcance do direito reconhecido pela Ação Ordinária em conjunto com os efeitos decorrentes das decisões emitidas no Mandado de Segurança.

- Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, sobretudo pericial, com fundamento no art. 16, IV, do Decreto-lei nº 70.235/72.

- Requer seja o presente recurso conhecido e provido e, conseqüentemente, determinada a anulação de todos os lançamentos tributários, com fundamento no art. 145, I, do Código Tributário Nacional, e devolvidos os valores que estão depositados administrativamente.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, pelas razões a seguir expostas, não deve ser conhecido.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal procedeu à alteração dos rendimentos declarados pelo contribuinte para a Fundação Celesc de Seguridade Social conforme DIRF emitida pela fonte pagadora, tendo sido incluído o montante de R\$ 30.649,59 que estava com exigibilidade suspensa (e-fls. 12). Segundo o auditor, a decisão de segunda instância transitada em julgado tornou não eficaz a liminar em Mandado de Segurança nº 2000.72.00.006362-4, que pretendia a não incidência do IR sobre 1/3 da complementação de aposentadoria (Processo nº 1151666.001744/00-02).

A Impugnação apresentada pelo sujeito passivo não foi conhecida pelo Colegiado a quo em razão da concomitância com ação judicial, cabendo reproduzir os seguintes excertos do acórdão recorrido (e-fls. 94/97):

Outrossim, em análise preliminar do feito, inobstante o fato de que a decisão final no Mandado de Segurança foi contrária aos interesses do contribuinte, e a conseqüente ineficácia da decisão que havia suspenso a exigibilidade do crédito tributário, verificou-se a necessidade de diligência para aplicação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, aprovado Ato Declaratório nº 01, de 20 de novembro de 2006, do Procurador Geral da Fazenda Nacional e pelo despacho nº SNI de 06.11.2006, do Ministério da Fazenda, que reconhece a isenção da parcela da complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente, pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

O resultado da diligência encontra-se descrito no relatório do presente voto.

Ocorre, todavia, que em análise mais detida dos presentes autos, constatou-se a existência de questão prejudicial à análise do mérito que deve ser enfrentada, tocante à concomitância de ação judicial e apresentação de impugnação no processo administrativo fiscal em epígrafe, que versam sobre a mesma matéria.

O impugnante trouxe a conhecimento, por ocasião da impugnação, a existência de outra ação judicial, qual seja, a Ação Ordinária nº 2003.72.00.000508-0, na qual diz ter sido reconhecido que o conceito de parcela da complementação de aposentadoria cujo ônus foi do contribuinte não se subsume ao conceito de acréscimo patrimonial e conseqüentemente de renda, prescrito no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Embora o interessado não tenha apresentado cópia da petição inicial da citada ação, em consulta ao sítio internet do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), cujo extrato ora se anexa (ti. 69), verificou-se que a Ação Ordinária nº 2003.72.00.000508-0 foi ajuizada em 13/01/2003 por Nilso Antonio Brandalise, em face da União Federal (Fazenda Nacional), constando no cadastramento da mesma a seguinte observação: "INEXIGIB IR E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA S/ PARCELA DE

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CELOS." Consta também no extrato, que a ação foi julgada procedente em 29/07/2003.

[...]

Portanto, como das transcrições acima se vê, o impugnante ajuizou, antes da lavratura do presente AI, ação judicial objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária concernente ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre parcelas recebidas a título de previdência complementar, desde a sua adesão ao Fundo, até a vigência da Lei nº 7.713/88, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente. De observar, ainda, que obteve parcial provimento ao seu pleito, afastando a incidência do imposto de renda incidente sobre as parcelas do período de 01/1989 a 12/1995.

Nesta instância administrativa, o interessado também pleiteia a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, dos valores pagos pelo mesmo a título de contribuição ao plano de aposentadoria da Fundação Celos.

Assim, como o contribuinte recorreu ao Poder Judiciário, tendo como objeto da ação intentada a mesma matéria contida na esfera administrativa, essa opção importa na desistência do litígio no Processo Administrativo Fiscal ou à desistência de recursos porventura interpostos, prevalecendo a decisão final da Justiça, em observância ao Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/1996 [...].

Tendo em vista o exposto pelo relator de piso e considerando a análise da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis sobre o trâmite e o alcance das decisões judiciais emitidas no Mandado de Segurança nº 2000.72.00.006362-4 e na Ação Ordinária nº 2003.72.00.000508-0 (e-fls. 181/183, 201), conclui-se que a matéria em litígio no presente processo foi objeto de discussão no Poder Judiciário, não cabendo sua apreciação por este Colegiado. Nesse sentido dispõe a Súmula CARF nº 1, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Por conseguinte, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll